

CASAMENTOS PREMATUROS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA RAPARIGA EM MOÇAMBIQUE: UM PROBLEMA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Data de submissão: 17/10/2024

Data de aceite: 01/11/2024

Margarida Ruco Machava

Doutoranda em Estudos de Desenvolvimento na Universidade À Politécnica, Maputo, Moçambique.

RESUMO: "O casamento prematuro" é a união com fim conjugal entre duas pessoas de sexo oposto, onde uma é criança e a outra, geralmente é um adulto. Em Moçambique, as uniões prematuras são uma prática sociocultural endémica, prevalente nas zonas rurais e em comunidades pobres que apresentam altas taxas de realizações, afectando mais crianças de sexo feminino. Está prática além de configurar violação dos direitos humanos representa igualmente um problema de desenvolvimento humano, na medida em que, põe em risco o exercício de diversos direitos da criança e da rapariga, entre eles o direito à vida, saúde, educação e segurança pessoal. Perante essa situação, o Estado moçambicano, e diversas entidades da sociedade civil, actuando em coordenação vêm envidado esforços com vista a garantir o respeito pelos direitos humanos da criança e da rapariga, combatendo os casamentos prematuros rumo à sua

eliminação, com finalidade de assegurar o desenvolvimento humano. Neste contexto, no presente trabalho analisam-se as causas e condições do processo de realização dos casamentos prematuros, bem como lê-se este fenómeno à luz duma articulada apresentação dos fundamentos dos direitos humanos, com o intuito de se demonstrar através de instrumentos jurídicos que protegem a criança e rapariga contra essas uniões prematuras, que essa prática viola sistematicamente inúmeros direitos humanos, com impacto significativo no desenvolvimento humano na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Casamentos Prematuros, Rapariga, Direitos Humanos, Desenvolvimento Humano.

1 | INTRODUÇÃO

Os casamentos prematuros em Moçambique são um fenómeno comum e de grande incidência sobre a população, por se tratar de uma prática sociocultural que se verifica frequentemente nas populações que vivem nas zonas Centro e norte do país, que na sua maioria ainda vivem de práticas costumeiras ligadas à

tradição.

A situação é grave, sendo que o país ocupa o décimo lugar entre os países do mundo mais afectados pelos CP, com uma prevalência elevada em que 14% das mulheres, entre os 20 e 24 anos de idade, casaram antes dos 15 anos de idade e, 48% casaram antes dos 18 anos de idade (INE, IDS 2011). De acordo com dados da UNICEF (2015) mais de meio milhão de raparigas entre os 20 e 24 anos de idade, casaram-se antes dos 18 anos de idade, das quais 56.323, fizeram-no antes mesmo de atingirem, os 15 anos de idade. Este fenómeno prevalece ainda em famílias que vivem em zonas rurais, uma vez que a sua maioria é pobre com fraco poder financeiro e devido a pressão económica exercida muitas vezes acabam submetendo as suas filhas aos casamentos prematuros.

Esta prática mostra-se preocupante na sociedade uma vez que viola os direitos humanos da criança, especificamente os direitos das raparigas, com impacto negativo não só na vida da criança, mas igualmente no desenvolvimento humano da sociedade.

O Estado Moçambicano reconhecendo este flagelo social, com vista a garantir o respeito pelos direitos humanos da rapariga, dotou-se de legislação em defesa dos direitos humanos da criança e da mulher, tendo para o efeito ratificado a Convenção sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, bem como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como aprovou a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate dos Casamentos Prematuros Moçambique 2015-2019 e a Lei de Combate as Uniões Prematuras 2019, tendo ainda no seu Plano Quinquenal 2020 -2024, definido como dos seus objectivos estratégicos “ *a promoção da igualdade e equidade de género, inclusão social e protecção dos segmentos mais vulneráveis da população, .*” sendo que para a sua concretização uma das acções prioritárias é “ *a prevenção e combate as uniões prematuras*”. Neste sentido, o presente estudo compreende, em primeiro lugar, efectuar uma análise do processo que leva à realização dos casamentos prematuros, para demonstrar que a sua realização configura violação dos direitos humanos da rapariga, consistindo assim um problema de desenvolvimento humano.

O estudo mostra-se pertinente pois contribuirá para o debate sobre o impacto dos casamentos prematuras como violação de direitos humanos, podendo elucidar as diversas lides sobre as consequências dessas uniões para o desenvolvimento do país, estimulando assim aos tomadores de decisões para a elaboração de e programas, políticas, estratégias e leis que visam mitigar os impactos negativos no desenvolvimento do país.

Para a realização da pesquisa recorreu-se ao método qualitativo, visto que se analisou e interpretou aspectos profundos dos casamentos prematuros, direitos humanos e desenvolvimento, fornecendo desta forma uma análise mais detalhada, sobre as investigações, hábitos e tendências (MARCONI e LAKATOS, 2010: 6). Recorreu-se igualmente a pesquisa bibliográfica, tendo se desenvolvido uma investigação a partir de obras e estudos já efectuados.

2 I OS CASAMENTOS PREMATUROS (CP)

No presente capítulo pretende-se de uma forma breve analisar o fenómeno das uniões prematuras com vista a identificação das causas e condições do processo de realização, bem como as consequências deste flagelo social na vida da rapariga.

1. Os Casamentos Prematuros - Definição

Divage, Divage e Marrengula (2010:18) definem o Casamento Prematuro como um casamento tradicional realizado entre indivíduos adultos de sexo masculino e raparigas na adolescência e pré-adolescência que vivem em contextos sócio culturais específicos (tipicamente rurais e pobres).

A Estratégia Nacional de Prevenção e Combate aos Casamentos Prematuros em Moçambique 2016 – 2019, define o Casamento Prematuro simplesmente como a união material envolvendo menores de 18 anos de idade.

Para os fins do presente estudo, define-se Casamentos Prematuros (CP) como uniões informais do ponto de vista legal, celebradas com rituais comunitários entre indivíduos de sexo oposto, em que uma das partes é menor de 18 anos de idade. Importa aqui referir que a designação dos casamentos prematuros não se encontra legalmente prevista no ordenamento jurídico moçambicano, sendo um termo usado comumente pela sociedade para se referir a esse tipo de união, isto é assim porque, de acordo com a Lei da Família em vigor, considera-se casamento apenas a união voluntaria entre pessoas de sexo oposto, desde que tenham 18 anos de idade, havendo uma excepção a regra dos 18 anos, que iremos abordar mais adiante. Assim, porque o casamento realizado entre partes onde uma delas é menor de idade, isto é, é uma criança, este tipo de união designa-se por união prematura e forçada, isso porque, de acordo com lei a criança não tem capacidade de decisão, ou seja, não tem capacidade de dar o seu consentimento válido para constituir família (ARTUR, 2010:410).

A abordagem sobre os casamentos prematuros no presente estudo, enfoca especialmente sobre crianças de sexo feminino, que são as mais afectadas neste processo, pois apresentam maior probabilidade de estar expostas a esta situação em relação a criança de sexo masculino, devido a relações baseadas nas desigualdades entre ambos os sexos, sendo esta duplamente discriminada, uma vez que vê seus direitos serem violados duas vezes, na medida em que:

- 1.^a Por se tratar de uma criança, que ocupa um lugar quase invisível na família, justificada essa posição pelo facto de ainda não ser considerada um verdadeiro membro da família com capacidade de opinar (MARCHI, 2008: pág. 208);
- 2.^a Por se tratar de uma mulher, onde de acordo com a tradição e cultura pre-valectante no nosso Estado, ocupa uma posição inferior em relação ao homem na tomada de decisão.

2. Motivações ou Causas dos Casamentos Prematuros

Existem vários motivos que levam com que raparigas “se casem” prematuramente, destacam-se em particular as seguintes:

a) A pobreza

Desde a independência nacional que o Estado moçambicano conhece uma dura realidade, caracterizada pela pobreza absoluta, verificada após a independência e mais tarde com a guerra civil dos dezasseis anos que terminou em 1992 e agudizou a situação de pobreza no país, tendo devastado não só a população, mais também uma gama de infraestruturas, bens e serviços.

Apesar de diversos avanços no que se refere ao nível de vida da população, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Moçambique está entre os oito países do mundo com o mais baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), ocupando a posição 181.º lugar da classificação em 2019¹, o que significa dizer que a população do país está entre as mais vulneráveis do mundo. Isto significa que a maior parte da população moçambicana vive no limiar da pobreza. É nessa senda que se verifica a prevalência dos CP, uma vez que essas famílias, devido ao fraco poder financeiro, acabam vendo as suas filhas/crianças como moeda de troca, submetendo-as aos casamentos em idade prematura.

Segundo um estudo efectuado pela UNICEF² em 2015, para as famílias com fraco poder financeiro, submeter uma rapariga ao casamento prematuro, não só traz um imediato ganho material na forma de *lobolo*³, mas também alivia o pai ou a família da pressão de ter um membro a menos para alimentar (LOFORTE, 161:1996). O estudo concluiu que a riqueza é negativamente associada ao CP, ou, por outra as raparigas cujas famílias apresentam melhores condições de vida são menos vulneráveis à prática em objecto; nas zonas urbanas onde se pode garantir a maioria dos direitos das crianças há uma baixa prevalência de CP, isso porque as raparigas começam a casar-se mais tarde em relação as raparigas das zonas rurais.⁴

Dito isto, mostra-se claro que o problema da pobreza em Moçambique é um dos determinantes que está na origem da realização de casamentos prematuros.

b) Relações sociais de género e poder

As relações sociais de género estão na origem das uniões prematuras, na medida em que a construção social da diferença entre os homens e a mulheres na sociedade moçambicana, sobre tudo nas zonas rurais, põem as mulheres numa posição de inferioridade em relação ao homem, submetendo-as a uma vida discriminatória que culmina com a

1 Relatório da PNUD sobre Desenvolvimento Humano (IDH) de 2020.

2 UNICEF, *Casamentos Prematuros e gravidez precoce em Moçambique, Resumo de Análise*, 2015.

3 O termo *lobolo* pressupõe uma oferta da compensação matrimonial da família do noivo e sua aceitação pela família da noiva, LOFORTE, Ana Maria, género e poder entre os Tsongas de Moçambique, pág. 161, 1996

4 UNICEF, *Casamentos Prematuros e gravidez precoce em Moçambique, Causas e Impacto*, 2015.

restrição do gozo dos direitos humanos. Em certas culturas esse tratamento nitidamente visível, em termos de divisão de trabalho na exploração agrícola é organizada segundo conceitos que se baseiam na definição específica da oposição masculino e feminino (SCOTT,1989:23).

A definição de papel social na sociedade traz consigo implicações sociais nas representações dos papéis dos rapazes e raparigas, principalmente no seio das famílias, que devido a forma como é vista a rapariga leva a realização de CP, porque as famílias desde que uma criança de sexo feminino nasce, já está enraizado de que ela será entregue a um homem, sendo educada e socializada para um futuro comprometimento conjugal e acima de tudo, devendo obediência ao homem.

As relações de género são reproduzidas através da dominação e poder do homem à mulher, sendo um grande desafio na prevenção combate e eliminação do CP, uma vez que estes são uma forma de violência da rapariga e reflexo das relações desiguais de poder e dominação.

c) Questões culturais

Determinadas práticas socioculturais prevalecentes na sociedade moçambicana, são nocivas a dignidade das raparigas, afectando o seu bem-estar, desenvolvimento e crescimento normal, são vistas como determinantes do CP, a título exemplificativo temos a realização de vários ritos de iniciação como práticas culturais que atentam a dignidade das raparigas.

Os ritos de iniciação são cerimónias que orientam a vida das pessoas, definindo grupo e lugar a que pertencem, com vista marcar a passagem da infância para a vida adulta. Os rapazes são submetidos aos ritos após os primeiros sinais de puberdade e as raparigas quando ocorre a primeira menstruação (OSÓRIO, 2008:526).

Segundo o Perfil de Género elaborado pelo Ministério de Género em 2015, as práticas socioculturais como o CP e os ritos de iniciação, dificultam a promoção da igualdade e equidade de género, uma vez que estão estreitamente ligados à desigualdade de género e reproduzem o modelo da inferioridade das mulheres/raparigas, o que legitima a cultura de dominação pois encontram suas origens na desvalorização da mulher como sujeito de direitos.

d) A Falta de escolaridade

Para que as raparigas não sejam vítimas e vulneráveis a discriminações e tratamentos humilhantes, elas devem estar habilitadas e ter um certo nível de escolarização e informação para se protegerem e lutarem pelos seus direitos e liberdades. O nível de escolarização influencia a realização de CP.

Segundo a pesquisa sobre Casamentos Prematuros e Gravidez Precoce em Moçambique, efectuada pela UNICEF, FANUAP e CECAP em 2015, concluiu que existe

uma forte e significativa relação entre a educação e a idade do casamento da rapariga, na medida em que raparigas que apresentam um certo nível de educação casam-se mais tarde em relação as que são menos educadas, uma vez que aquelas são mais capacitadas.

Uma rapariga que frequenta a escola apresenta mais capacidades de conhecer e aceder aos seus direitos, pois tem o conhecimento como ferramenta importante na defesa dos seus direitos, formação e acesso a educação, podendo por si mesma escolher e tomar decisões, sobre tudo no que tange sexualidade, enquanto que aquela que não frequenta a escola, não conhece os seus direitos, encontrando-se submissa às práticas culturais que incutem nela o papel social subalterno como mulher no seio da família, submetendo-a a diversas situações que perigam o seu desenvolvimento normal.

3. Consequências dos Casamentos Prematuros

A realização de CP é um dos principais factores que afecta o desenvolvimento da rapariga, enfraquecendo-a e fechando oportunidades na sua vida. Entre outras, foram identificadas as seguintes consequências:

a) A gravidez precoce

Em Moçambique segundo dados do IDS de 2011, 21% das raparigas ficam grávidas ou já tem um filho aos 16 anos e mais de 55% engravidaram ou já tem um filho aos 18 anos, isso acontece maioritariamente devido a realização de CP, uma vez que, quando a criança é levada para o lar, logo começa a actividade sexual, muitas vezes sem o uso de contraceptivos, o que conseqüentemente leva a gravidez precoce. Ademais, 39% das raparigas que se casaram prematuramente antes do 15anos, também tiveram filhos antes dos 15 anos de idade, ficando claro que o CP está intimamente relacionado com ter filhos mais cedo do que seria saudável.

b) A desistência da escola

Segundo um estudo realizado pela UNICEF, FNUAP e CECIP em 2015, o CP está associado a um risco significativo do facto de a rapariga não concluir o ensino primário e nem iniciar o ensino secundário (UNICEF et alii), pois após a realização do CP, devido a responsabilidades e ao novo papel social de mulher e dona de casa, a criança deve cuidar do marido, da casa e mais tarde das crianças.

Esta criança, que ainda não viveu a sua infância, torna-se mãe devendo cuidar de uma outra criança, vendo-se desta forma obrigada a abandonar os estudos, muitas das vezes também pela proibição do seu marido, visto o contexto cultural tradicionalista em que o CP é mais difuso.

c) Contração da fistula obstétrica (FO)

A Fistula Obstétrica consiste numa comunicação entre a vagina e a bexiga resultante

da necrose dos tecidos por compressão da cabeça do feto, numa circunstância de trabalho de parto arrastado.⁵ A contração pode aparecer em qualquer idade, mais aparecem com maior frequência em adolescentes, isso porque são mais vulneráveis ao parto prolongado e obstruído pelo facto de o organismo por causa da tenra idade não estar preparado para uma gestação.

Devido à idade das meninas que são entregues a adultos ou jovens como esposas, há muitos casos de FO com complicações traumáticas e cirúrgicas derivadas de abuso e violação sexual de crianças vítimas de CP, mesmo em presença dum certo grau de consentimento.

Segundo Igor Vaz:

A elevada prevalência de fístulas obstétricas, prende-se não só com a baixa cobertura au parto nas zonas rurais das províncias, mais também mais também com maior incidência de factores de natureza cultural, como é o caso dos CP com partos numa idade muito precoce. (VAZ, 2011:23).

d) Problemas psicológicos

A criança, além de ter direito à própria infância, tendo o direito de brincar, entre outras situações típicas da sua condição, ela não apresenta maturidade para lhe dar com certos comportamentos e questões da vida conjugal. Uma criança submetida aos casamentos prematuros sofre grandes danos psicológicos na medida em que se vê obrigada a unir-se a um homem normalmente muito mais velho que ela, devendo ter relações sexuais e passando a viver como mulher, com responsabilidades para com o lar e o marido.

Para Maria José Arthur, com o CP a criança fica psicologicamente afectada, ao afirmar que:

Uma criança forçada a unir-se a um homem mais velho para viver como sua esposa, arruína a sua infância. Não só perde a liberdade e possibilidades de desenvolvimento pessoal, como também sofre de profundas consequências psicológicas e emocionais, algumas das quais não são abertamente perceptíveis. Porque estas uniões são forçadas, geralmente as crianças ou raparigas sentem-se infelizes, frequentes vezes não têm com quem falar e vivem na solidão (ARTHUR, 2013:412).

3 | OS DIREITOS HUMANOS (DH)

Depois de se analisar as causas e condições, bem como as como as consequências da realização dos casamentos prematuros, importamos agora à luz duma articulada apresentação dos fundamentos dos direitos humanos, demonstrar através de instrumentos jurídicos que protegem a criança e rapariga, que essa prática viola sistematicamente inúmeros direitos humanos.

⁵ Definição segundo a Estratégia Nacional de prevenção e Tratamento da Fistula Obstétrica

1. Os Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são um conjunto de direitos, liberdades e garantias básicas de todos os seres humanos, são direitos universais e imutáveis inerentes a dignidade humana. Trata-se de direitos eminentemente naturais, relativos a qualidade e natureza do ser humano, constituindo de um modo geral, num núcleo de direitos que protegem a vida e a dignidade dos seres humanos. Estes direitos nascem essencialmente como direitos negativos, como uma obrigação de omissão ou abstenção por parte do Estado perante determinadas condutas dos cidadãos (ALEXANDRINHO, 2011:18).

Flávia Piovesan, define-os como direitos básicos de todos os seres humanos, compreendendo os direitos, civis, políticos, económicos, sociais e culturais, bem como os direitos difusos e colectivos (PIOVESAN, 2004:45).

Trata-se de direitos básicos inerentes a todas as pessoas sem distinção da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política, sendo direitos adquiridos com seu nascimento, tais como o direito à vida, igualdade, saúde, educação, trabalho, habitação, liberdade de locomoção, de expressão, de associação e de culto, etc.

2. Princípios de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são norteados por Princípios que ao os analisar nota-se claramente que a realização dos CP, violam estes princípios fundamentais, a destacar:

a) Princípio da Dignidade Humana, Segundo este princípio, toda a pessoa tem um valor natural inerente a sua qualidade como ser humano e a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada por todas as pessoas e principalmente pela ordem jurídica do Estado, que deve assegurar e proteger os DH. Trata-se do princípio fundamental dos DH uma vez que a dignidade da pessoa humana é o núcleo dos DH, sendo considerado pela maior parte dos doutrinários, como o princípio essencial que rege os demais princípios de DH.⁶

b) Princípio da Universalidade⁷, defende que os DH devem ser reconhecidos em toda parte do mundo, em qualquer estado, pobre ou rico, grande ou pequeno, independentemente do sistema social e económico, determinando que os direitos humanos são aplicáveis a todos em qualquer Estado e situação. A universalidade dos DH encontra-se patente no Preambulo da DUDH ao consagrar que: “... os Estados-Membros comprometem-se a desenvolver em cooperação com as Nações Unidas o respeito universal dos direitos humanos e liberdades fundamentais...”.

c) Princípio da Igualdade⁸, segundo este princípio, todos são iguais em dignidade perante a lei, sendo titulares dos mesmos direitos e deveres independentemente das diferenças existentes. Decorre disto que deve haver igualdade entre as pessoas

6 Em clara demonstração o preambulo da DUDH, sendo evidente no inicio o de conhecimento da dignidade humana como fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo.

7 Artigo 1 da DUDH

8 Consagrado no artigo 35 da CRM

na aplicação do direito, o que significa dizer que se deve tratar igualmente as pessoas “iguais” e desigualmente as pessoas “desiguais” (MIRANDA, 2014:118), ou seja, assegurar as pessoas em situações iguais os seus direitos e obrigações. É importante referir que, no âmbito do Princípio da Igualdade, encontramos na Constituição da República de Moçambique o Princípio da Igualdade do Género, segundo o qual “*O Homem e a Mulher são iguais perante a lei, em todos os domínios da vida, política, económica, social e cultural*”.

d) Princípio da Liberdade⁹, encontra-se intimamente ligado ao Princípio da Igualdade, uma vez que sem igualdade de condições entre os homens e mulheres, não pode haver liberdade e muito menos o respeito pela dignidade da pessoa humana. Segundo este princípio, todo o ser humano tem um direito igual ao mais abrangente ao sistema de liberdades básicas. Decorre deste princípio que todas as pessoas nascem livres iguais em dignidade e direitos.¹⁰

e) Princípio da Não Discriminação¹¹, representa a expressiva manifestação da igualdade, encontrando-se intimamente ligado ao Princípio da Igualdade na vertente igualdade de direitos e igualdade de obrigações. Baseia-se na igualdade de todos os seres humanos em decorrência de igual dignidade para todos os seres humanos, vedando dessa forma a discriminação entre as pessoas, no sentido de que não se pode tratar as pessoas de maneira diferenciada, mais ou menos favorável, em particular em razão da sua cor, raça, sexo, origem étnica, cultura, profissão, situação religiosa, política, social ou económica.

4 I OS CASAMENTOS PREMATUROS COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

No presente capítulo apresenta-se o quadro legal de proteção e promoção dos direitos da criança e da mulher em Moçambique, com vista a demonstrar que a prática dos CP, configura a violação dos DH da rapariga, uma vez que tal prática cultural colide com os DH estipulados e em vigor no Estado Moçambicano.

Importa referir que, falamos especificamente dos direitos da criança e da mulher, porque a rapariga é uma criança (definida como todo ser humano com menos de 18 anos de idade) e além disso é uma mulher que vê seus direitos violados no âmbito da realização dos CP.

O Estado desde a independência nacional no âmbito da sua actuação legislativa apresenta avanços significativos no que tange a promoção e protecção dos direitos da mulher e criança, que podem ser analisados a partir da ratificação de instrumentos legais internacionais de direitos humanos, bem como da aprovação de instrumentos legais internos. Iva vejamos

9 Artigo 1 da DUDH

10 Artigo 1 da DUDH

11 Artigo 2 da DUDH, onde encontra-se patente a vedação à discriminação.

1. Quanto aos Instrumentos Legais Internacionais

O Governo de Moçambique, no âmbito da promoção e proteção dos direitos humanos, tem aderido sem reservas a quase todos os principais textos normativos internacionais e regionais, relativos aos direitos das crianças e mulheres, a destacar:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹²;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966¹³;
- Declaração dos Direitos da Criança de 1959¹⁴;
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989;
- Convenção sobre Eliminação de Todas Formas de Discriminação contra a Mulher de 1997,
- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981¹⁵
- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1998¹⁶;
- Protocolo Facultativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África de 2003¹⁷;
- Plataforma de Beijing de 1995¹⁸;

Analisemos particularmente os seguintes instrumentos jurídicos internacionais:

a) Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989

Ratificada pela Assembleia da República de Moçambique através da Resolução n.º 19/90 de 23 de Outubro, consiste num instrumento que tem em vista assegurar a protecção e atenção especiais às crianças, devido à sua vulnerabilidade, garantindo protecção jurídica e não jurídica da criança antes e após o seu nascimento, bem como o respeito pelos valores culturais da comunidade da criança para que os seus direitos sejam uma realidade. Destacam-se neste instrumento as seguintes disposições que colidem com a realização dos CP:

- No Artigo 2, consagra o dever do Estado em tomar medidas para protecção da criança, ao estabelecer que devesse tomar todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discrimi-

12 O Artigo 16, estipula o direito que o homem e a mulher têm de constituir família a partir da idade núbil.

13 No Artigo 3, estabelece que o casamento não pode ser celebrado se o consentimento

14 Com base em 10 princípios, reconhece as crianças o direito a uma infância feliz e que possam gozar dos seus direitos e liberdades, apelando aos homens e mulheres, bem como ao Estado e a sociedade no geral a reconhecerem esses direitos e se empenharem pela sua observância em conformidade com princípios estipulados.

15 No artigo 18, estipula que o Estado tem o dever de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tal como estão estipulados nas convenções e declarações internacionais.

16 No artigo 1, estipula que qualquer costume e tradição cultural e religiosa que é incompatível com os direitos e deveres contidas na Carta devem ser desencorajados e ainda estipula a protecção contra o nocivo social e praticas culturais prejudiciais à vida da criança, estabelecendo 18 anos para a idade núbil.

17 Estabelece no seu artigo 16, relativo ao casamento, que o homem e a mulher são iguais em direitos e deveres, devendo os Estados tomar medidas para que nenhum casamento seja contraído sem o consentimento das partes e estabelece 18 anos para a idade núbil.

18 Nas suas disposições consagrou três grandes inovações dotadas de potencial transformação na luta pela promoção dos direitos da mulher, tendo introduzido o conceito de género, a noção de empoderamento e o enfoque na transversalidade.

nação

- O Artigo 3, consagra o Princípio do Interesse Superior da Criança, estabelecendo que todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança;
- O Artigo 9, consagra o direito de não ser separado dos pais, ao estabelecer que a criança tem o direito de viver com os seus pais a menos que tal convivência seja considerada incompatível com o seu interesse superior;
- O Artigo 31 consagra o direito a repouso, lazer, actividades recreativas e culturais, estipulando que os Estados reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade;
- O Artigo 34 consagra o direito contra a violência e a exploração sexual, e cada Estado deve proteger a criança contra a violência e a exploração sexual, nomeadamente contra a prostituição e a participação em qualquer produção de carácter pornográfico.

b) Convenção sobre Eliminação de Todas Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, Ratificada pela Assembleia da República através da Resolução n. 4/1993 de 22 de Junho é um instrumento que estabelece os direitos da pessoa humana de sexo feminino com vista a eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar a igualdade de direitos entre o homem e a mulher. Neste instrumento especialmente destacam-se as seguintes disposições:

- No o artigo 2, consagra o princípio da não discriminação, ao estipular que os Estados que ratificarem a Convenção condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas;
- Artigo 5º, relativo a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias, sendo o qual os Estados devem tomar medidas apropriadas para modificar ou eliminar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres baseadas na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos;
- Artigo 16, consagra ao casamento e estipula que os Estados devem adoptar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular;
- Artigo 2, que consagra o princípio da não discriminação, ao estipular que os Estados que ratificarem a Convenção condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas;
- Artigo 5º, relativo a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias. Os

Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

- Artigo 16, que consagra ao casamento, e estipula que os Estados devem adotar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular consagra o direito de escolher livremente o cônjuge e proíbe o casamento de uma criança.

2. Quanto aos Instrumentos Legais Nacionais

Para além dos vários instrumentos legais internacionais de que Moçambique é signatário, existem, a nível nacional instrumentos legais de protecção à mulher e criança que devem conformar-se com as suas disposições¹⁹. Destacamos os seguintes instrumentos que se pode usar no combate e protecção dos direitos da rapariga:

a) Constituição da República, neste instrumento para além dos direitos à vida, saúde e educação previstos para todos os cidadãos, especialmente destacamos as seguintes disposições:

- O Princípio da Igualdade e Universalidade - Artigo 35
- O Princípio da Igualdade de Género - Artigo 36
- Direitos da Criança, n.º 1 do artigo 47.

b) Lei da Família; destacamos aqui os seguintes artigos:

- Deveres da Família - Artigo 5, estabelece na alínea c) que à família incumbe, em particular o dever de garantir o crescimento e desenvolvimento da criança e adolescente, bem como assegurar que não ocorram situações de discriminação no seio da família.
- Noção de Casamento - Artigo 8 – consagra que o casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher com propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida, estipulando que é nula a promessa de casamento se um dos promitentes for menor de 18 anos de idade.

c) Lei de Bases de Protecção da Criança, a realização dos CP, viola as seguintes disposições:

- Princípio da dignidade humana - Artigo 4, consagra os princípios da dignidade

¹⁹ De realçar que, não existe legislação específica referente à violência contra rapariga, quer a nível escolar, familiar, ou na sociedade.

humana e o da não discriminação ao estipular que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

- Direitos especiais - Artigo 5, a criança tem direito de crescer rodeada de amor, carinho e compreensão, num ambiente de felicidade, segurança e paz., bem como de viver numa família onde se desenvolva o respeito pelos seus membros;
- Proibição de tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel - Artigo 6, nenhuma criança pode ser sujeita a tratamento negligente, discriminatório, violento e cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão;
- Direito à liberdade, ao respeito e dignidade - Artigos 2 e 3, a criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos humanos, civis e sociais;
- Direito ao acompanhamento familiar - Artigo 28, toda criança tem direito a ser criada e educada no seio da sua família, devendo o Estado adoptar todas as medidas para que ela não seja separada dos seus pais contra a vontade destes
- Exploração no trabalho - Artigo 46; é vedada toda a forma de exploração do trabalho infantil, pelo que a violação deste princípio deve ser punida por lei
- Prevenção de ameaça ou violação de direitos - Artigo 48
- Todo o cidadão e as instituições em geral têm o dever especial de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança;
- Direito à protecção em relação à prostituição e práticas sexuais ilícitas -Artigo 63, o Estado deve adoptar medidas legislativas e administrativas para proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual;
- Direito à protecção contra o de abuso físico ou psíquico - Artigo 68, o Estado deve adoptar especiais medidas legislativas e administrativas com vista a proteger a criança contra qualquer forma de abuso físico ou psíquico, maus tratos e tratamento negligente por parte dos pais, representante legal ou terceira pessoa

d) Lei da Violência Doméstica contra a Mulher;

Aprovada pela Lei 29/2009 de 29 de Setembro, a presente lei estabelece o regime jurídico que tem como objectivo, prevenir, sancionar os infractores e prestar às vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantindo e introduzindo medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica, com vista a proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher contra violência praticada pelo seu conjugue, ex-cônjuge, namorado, ex-namorado e familiares.

Esta lei visa combater a violência de género, reprimindo situações de agressões no âmbito doméstico resultado da desigualdade de poder entre homens e mulheres na família,

comprometendo o Estado na luta contra esta forma de violência, dando assistência às vítimas e introduzindo o carácter de criminalização do agressor.

e) Lei de Prevenção e Combate as Uniões Prematuras.

Aprovada pela Lei 19/2019, de 22 de Outubro, este instrumento é um verdadeiro marco histórico no para a prevenção, combate e eliminação dos Casamentos prematuros, sendo o instrumento jurídico que em 48 artigos, estabelece o regime jurídico aplicável a proibição, prevenção, mitigação das uniões prematuras e penalização dos seus autores e cúmplices, bem como a protecção das crianças que se encontrem ou se encontravam nessas uniões.

A presente Lei, proíbe veemente que menores de 18 anos de idade se envolvam em uniões prematuras, apresentando as componentes preventiva, proibitiva, sancionaria e punitiva, para todos aqueles que directa ou indirectamente compactuarem com as uniões prematuras, sendo de destacar na lei as matérias relativas à:

- Idade para união;
- Protecção de direitos pessoais e patrimoniais;
- Estabelecimento de mecanismos legais para cessação de uniões prematuras e aplicação de medidas cautelares; e
- Infracções penais.

Como se pode depreender do acima exposto, o Estado moçambicano possui um leque de disposições legislativas internas e tem aderido e ratificado sem reservas, quase todos os principais instrumentos internacionais, incluindo alguns específicos do continente africano, relativos a protecção e promoção dos direitos da criança e da mulher. Portanto, compulsados esses instrumentos, fica claro que o Casamento Prematuro é proibido tanto ao nível do sistema universal de protecção dos direitos humanos, bem como no sistema regional e nacional, o que nos leva a afirmar que a sua realização viola, não apenas os princípios fundamentais que norteiam os direitos humanos, mas igualmente os direitos fundamentais da rapariga, nomeadamente, o direito à vida, à saúde, educação, casamento, liberdade, igualdade, estar livre de todas as formas de discriminação e não ser submetida a tortura e maus tratos.

Segundo, Bruce, J.2002, citado por Maria José Artur (2013)²⁰guiando-se pela Convecção sobre os direitos da Criança, podem também ser violados os seguintes direitos da rapariga:

- Direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias (artigo 13);
- Direito de não ser separada dos pais contra a sua vontade;

20 ARTHUR, Maria José - Memórias do Activismo II Volume, Casamento prematuro como violação de direitos humanos, publicado em "Outras Vozes", n.º31-32., Pag. 409, Maputo, WLSA 2013.

- Direito de ser protegida contra toda forma de violência física e mental, dano ou abuso inclusive, sexual I (artigo 19);
- Direito à Informação escolar e profissional, profissional e profissional (artigo 28);
- Direito ao descanso, lazer e de participar livremente na vida cultural (artigo 31);
- Direito à proteção contra todas as de exploração que afectem de qualquer modo o bem-estar da criança (artigo 36).

5 I UM PROBLEMA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Apos demonstrarmos que os casamentos prematuros, violam sistematicamente os Direitos Humanos contidos nos diversos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, o presente capítulo visa explicar que as realizações dessas uniões configuram um problema de desenvolvimento humano em Moçambique.

1. Desenvolvimento Humano

O desenvolvimento humano é um conceito baseado na ideia de liberdade dos seres humanos, com vista a assegurar que estes tenham oportunidades e capacidade de viver com qualidade de vida e de acordo com os seus objetivos, estando diretamente relacionado com a satisfação das pessoas com o modo como vivem a vida.

Segundo o Programa das Noções Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o conceito de Desenvolvimento Humano analisa a qualidade de vida da população considerando para além dos aspectos económicos, outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana (www.br.undp.org).

A PNUD, através de Relatórios anuais sobre Desenvolvimento Humano, analisa o Índice de Desenvolvimento Humano de cada país (IDH), onde mede as realizações médias em três dimensões básicas de desenvolvimento humano, nomeadamente: uma vida longa e saudável, o conhecimento e um padrão de vida digno. Cada Relatório do Desenvolvimento Humano tem defendido que o propósito do desenvolvimento é melhorar a vida das pessoas aumentando as suas escolhas, a sua liberdade e a sua dignidade.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2020, o Estado moçambicano é o pior dos países de língua portuguesa em África, ocupando 181.º lugar entre 189 países analisados, o que significa dizer que o país se encontra entre os 10 países do mundo com índice de desenvolvimento humano mais baixos, sendo que um dos factores determinantes é a pobreza.

Importa aqui referir que, segundo os Objectivos do Milénio, a pobreza envolve muito mais do que as restrições impostas pela falta de rendimentos, acarretando igualmente a falta de capacidades básicas para levarem as pessoas uma vida plena e criativa, como quando as pessoas sofrem de má saúde, educação, estas são excluídas de participar nas

decisões que afectam as suas comunidades, ou não têm o direito de orientar o curso da sua vida, essas privações distinguem a pobreza humana da privação de rendimento. Para analisar o nível do desenvolvimento humano de determinado grupo, deve-se observar não só a renda, mas todas as condições e oportunidades que os indivíduos possuem para conseguirem ter uma vida com dignidade e qualidade.

1. Casamentos Prematuros como um Problema de Desenvolvimento Humano

Da análise efectuada no presente estudo se mostra-se claro que a realização dos casamentos prematuros violando os direitos humanos, eles impactam negativamente sobre o desenvolvimento da sociedade, sendo assim um problema de desenvolvimento humano que afecta especificamente a rapariga, na medida em que a enfraquece, fechando oportunidades na sua vida pondo em risco o seu futuro.

Assim, partindo da identificação das consequências dos casamentos prematuros nomeadamente:

- A gravidez precoce;
- A desistência da escola;
- Contração da fístula obstétrica (FO);
- Problemas Psicológicos.

Estas consequências casamentos prematuros põem em causa o gozo dos direitos humanos da rapariga, designadamente:

- O direito a vida;
- O Direito a saúde;
- O Direito a educação;
- O Direito ao Casamento;
- O Direito de a liberdade;
- O Direito a igualdade;
- O Direito de estar livre de todas a formas de discriminação; e
- O Direito de não ser submetida a tortura e maus tratos.

Assim, partindo do conceito de desenvolvimento humano que se baseia na ideia de liberdade dos seres humanos, com vista a assegurar que estes tenham oportunidades e capacidade de viver com qualidade de vida e de acordo com os seus objetivos, tendo o direito de ter uma vida digna. Atendendo e considerando que em conformidade o PNUD o desenvolvimento humano analisa a qualidade de vida da população considerando para além dos aspectos económicos, outras características no caso as culturais que possam influenciar a qualidade da vida humana, tendo em conta que o Estado moçambicano é o

pior dos países de África com um baixo índice de desenvolvimento humano, ocupando 181.º lugar entre 189 países analisados²¹, podemos sim afirmar que os casamentos prematuros em moçambique configuram um problema de desenvolvimento humano.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

De um modo geral, se olharmos para a realização dos casamentos prematuros e suas consequências na vida da rapariga e tendo em conta o conjunto de instrumentos legais nacionais e internacionais de promoção e protecção dos direitos da criança e rapariga, é possível notar inequivocamente que tais práticas socio culturais são baseadas na violência de género e configuram uma violação dos direitos humanos, com impacto directo na vida da rapariga, sendo esse um problema de desenvolvimento humano em Moçambique, uma vez que esta situação afecta toda sociedade moçambicana.

O casamento prematuro é um dos problemas mais graves de desenvolvimento humano em Moçambique, sendo um dos países que ao nível mundial apresenta altas taxas de sua prevalência, configurando uma grande violação dos direitos humanos das raparigas, representando dessa forma um problema de desenvolvimento humano, com impacto directo na qualidade de vida das raparigas, pois tem implicações no seu bem-estar, saúde e educação, contribuindo para o aumento da pobreza na sociedade moçambicana.

Entretanto, apesar de existirem um quadro jurídico robusto de promoção e protecção dos direitos humanos da criança e da mulher, esta prática nociva ainda é frequente em moçambique e é ainda largamente ignorada pelos governantes no âmbito dos desafios de desenvolvimento que o país persegue, pois na verdade o problema endémico é mais tratado simplesmente como um problema sociocultural sob ponto de vista apenas de violação de direitos humanos da mulher, sem se dar ênfase ao seu impacto no desenvolvimento humano na sociedade.

Assim, há necessidade de todos os intervenientes neste processo²² de promoção e protecção dos direitos da criança e da rapariga, bem como na prevenção, combate e eliminação dos casamentos prematuros, passarem a destacar este problema, não apenas na vertente de violação de direitos humanos, requerendo para o efeito uma maior atenção dos decisores políticos e acima de tudo uma maior conscientização entre as lides, de que os casamentos prematuros são não apenas um problema de género que viola os direitos humanos, mas que acima disso, consistem num problema de desenvolvimento humano com impacto não só na vida da rapariga, mas igualmente da sociedade no geral.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINHO, José Melo (2001) Os Direitos Humanos em África, 1.ª edição, Coimbra Editora, S.A., Lisboa.

21 Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2020.

22 A sociedade no geral, designadamente a sociedade civil e a sociedade não governamental.

ARTHUR, Maria José (2010) *Memórias do Activismo, pelos Direitos Humanos das Mulheres, II Volume, Casamento prematuro como violação de direitos humanos*, publicado em *Outras Vozes*, n.º 31-32, Maputo.

ARTHUR, Maria José (2013),- *Memórias do Activismo II Volume, Casamento prematuro como violação de direitos humanos*, publicado em “*Outras Vozes*”, n.º31-32: , Pag. 409, Maputo, WLSA.

DIVAGE Sónia N, DIVAGE, José e MARRENGULA, Miguel (2010). *Casamentos Prematuros em Moçambique: contextos, tendências e realidades*, Maputo.

FNUAP (2013). *Gravidez na Adolescência Desafios e Respostas de Moçambique, Suplemento do Relatório sobre a Situação da População Mundial, Moçambique*.

LOFORTE, Ana Maria, género e poder entre os Tsongas de Moçambique, pág. 161, 1996.

MALUNGA, Didier e MUZZI, Mariana (2014). *Casamentos Prematuros: Instrumentos Internacionais, Regionais Africanos, Legislação Nacional em Países Africanos e em Moçambique*.

MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS Eva Maria (2010). *Metodologia científica*. 6.ª Edição São Paulo.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. t. IV. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

OSÓRIO, C. (2008), *Memórias do Activismo, II Volume: Ritos de Iniciação: Um debate necessário*, publicado em “*Outras Vozes*”, n.º 22, WLSA Moçambique.

OSÓRIO, C. (2011), *A Violência Sexual e a Violação de Menores: Uma discussão sobre os conceitos*, publicado em , publicado em “*Outras Vozes*” n.º 33-34, WLSA Moçambique.

OSÓRIO, C. (2014a), *Os Ritos de Iniciação*, publicado em “*Outras Vozes*”, WLSA Moçambique.

OSÓRIO, C. (2014b), *Violação Sexual de Menores, Estudo de caso na Cidade de Maputo*, publicado em “*Outras Vozes*”, WLSA Moçambique.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2019). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2000*. Nova Iorque: Oxford.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2020). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2020*. Nova Iorque: Oxford

PNUD (2020) - *Relatório da sobre Desenvolvimento Humano (IDH) de 2020*

PIOVESAN, F. (2003), *Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Malheiros.

PIOVESAN, F. (2004), *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 6.ª edição, São Paulo: Max Limonad.

SCOTT, J. (1989), *Gender: a Useful Category of Historical Analyses, Gender and the Politics of History*, New York: Columbia University Press

<http://www.wlsa.org.mz;>

<http://www.rosc.org.mz.;>

<http://www.unicef.org.mz;>

<http://www.pnud.org.mz.>

Legislação Nacional

Constituição da República de Moçambique; Lei n.º 1/2018;

Lei da Família, Lei n.º 10/2004;

Lei de Promoção e Protecção do Direito da Criança, Lei n.º 7/2008;

Lei Sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher, Lei n.º 29/2009;

Lei de Prevenção e Combate as Uniões Prematuras, Lei n.º 19/2019.

Legislação Internacional

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Convenção sobre os Direitos da Criança;

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres,

Carta Africana dos Homens e dos Povos;

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

Declaração dos Direitos da Criança;

Protocolo Facultativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos da Mulher em África de 2003;

Plataforma de Beijing de 1995.